

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N° 05.009/2021

T AMERICO DE SOUZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 09.380.500/0001-70 com endereço à Rua 7 DE SETEMBRO, nº 163, bairro Centro, CEP: 63740-000, Novo Oriente/CE, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a INABILITOU na licitação em epígrafe, c o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que: "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante."

Tendo em vista que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

2. DOS FATOS.

O município de Novo Oriente/CE publicou o edital da Tomada de Preços nº 05.009/2021 que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE QUADRA NA CRECHE VILA FELIZ NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE"

Apresentada a documentação e em pós análise dos documentos de habilitação, fora a empresa T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI foi declarada inabilitada nos seguintes termos:

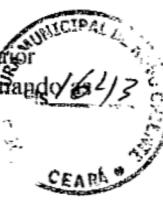
[...] e foram inabilitadas as empresas: [...] T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI, por não atender a clausula 4.2.4.2.1 alínea "a" do edital, conforme transcrevo a seguir: "4.2.4.2.1 Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços em quantitativos totais: a) ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20M) - Quantitativo mínimo de 360 M²"

Inconformada, vem a recorrente, através do competente recurso administrativo, demonstrar o equívoco da decisão que a inabilitou do certame, de modo a reformar a decisão da Comissão.

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, DO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.4.2.1 DO EDITAL, DA FINALIDADE DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA.

O edital previu a exigência de comprovação de quantitativos mínimos, tidos como parcela de maior relevância, no tocante à capacitação técnica-operacional como critério de habilitação, determinando 1643 seguintes exigências:

O item 4.2.4.2.1 alínea "a" do edital assim dispõe:



4.2.4.2.1 Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços em quantitativo totais.

Alínea "a" - ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20M) -
Quantitativo mínimo de 360 M².

Assim, pautada nas exigências, data máxima vênia, equivocadas e desproporcionais contidas no edital, a referida Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa ora recorrente a pretexto de não ter cumprido os requisitos contidos no edital 4.2.4.2.1, alínea "a".

Contra esta decisão é que se interpõe o presente recurso administrativo, para que uma vez conhecido e provido, seja reconsiderada a decisão ora recorrida e reconhecida a qualificação técnica da empresa e do Responsável Técnico da empresa, possibilitando assim a sua participação na sessão pública de abertura de propostas a serem agendadas e publicadas, requerendo desde já a garantia legal contida no artigo 41, §3º da Lei 8.666/93 em favor da recorrente de participação do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão ora recorrida.

Estes, os fatos relevantes à compreensão da controvérsia.

4. DOS FUNDAMENTOS.

Apesar das exigências contidas nos itens 4.2.4.2.1, alínea "a", a qualificação técnica-operacional de empresas licitantes é tema da mais acurada discussão doutrinária e jurisprudencial que, no caso dos presentes autos administrativos, merece ser detidamente analisada por esta Ilustre Comissão, e acreditando na mais lídima justiça, ao final decidirá pela habilitação da empresa licitante, ora recorrente.

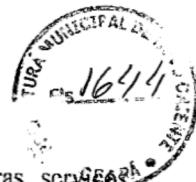
Se sabe que a doutrina e a legislação prevêem a exigência de comprovação de qualificação técnica-operacional cujos requisitos estão inseridos no artigo 30, inciso II e §§ 1º e seguintes da Lei Geral de Licitações (8.666/93), senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Diante de sua relevância, o tema ainda é tratado pela nossa Carta Magna no artigo 37, inciso XXI onde é estabelecido os limites e condições das exigências das qualificações tanto técnicas como econômicas, que devem estar restritas apenas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações atinentes à contratação objeto de licitação.



Senão vejamos o teor da disposição constitucional sobre o tema:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, pela leitura da legislação pertinente ao tema verifica-se que os atestados de capacidade técnica devem conter a exigência de seu conteúdo adstrito ao objeto licitado, e por isso, visam assegurar, se a licitante, na prática, conseguirá apresentar um desempenho minimamente satisfatório quanto à prestação do serviço a ser contratado.

Ainda sobre o tema, e assim como bem ressaltado pela decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que julgou a impugnação da licitante, a jurisprudência sedimentou entendimento pacificado no sentido de que a exigência dos quantitativos dos atestados aptos a comprovarem a capacitação técnica devem respeitar o limite de exigência mínima de ATÉ 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado. É o que pode ser verificado pela súmula 263 do TCU e demais acórdãos abaixo colacionados:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

“É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos. Acórdão 3104/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO”.

“É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico- profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. Acórdão 1771/2007 Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO”.

Apesar das previsões legais e dos entendimentos jurisprudenciais, a r. Comissão ao inabilitar a empresa licitante, data máxima vênia, desvirtuou-se do ponto fulral da discussão, bem como da própria essência de ser do enunciado contido na Súmula 263 do TCU que claramente determina que a exigência editalícia deve “guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Justamente este o tópico relevante e objeto do presente recurso administrativo.

Veja que para determinar a exigência quanto à comprovação da qualificação técnica-operacional a





administração Pública deve atender diversos parâmetros previstos em lei e na jurisprudência correlata quais sejam:

- 1) Se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado;
- 2) Definir a exigência dos quantitativos mínimos para comprovação em observância ao limite de ATÉ 50% dos quantitativos constantes dos itens editalícios passíveis de comprovação;

Portanto, apenas após a conjugação dos requisitos acima especificados é que a Administração Pública pode proceder à exigência da comprovação da qualificação técnica-operacional das empresas licitantes ou técnica-profissional dos responsáveis técnicos, demonstrando como verdadeiro limite ao seu poder discricionário na formulação dos requisitos do instrumento convocatório das licitações.

Desta feita, as exigências não podem se desvirtuar da finalidade da licitação, devendo ser proporcional com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse aspecto, as exigências contidas no item 4.2.4.2.1, alínea "a" não guardam proporcionalidade nem razoabilidade conforme a essência do entendimento sumular do enunciado 263 do TCU.

Isso porque a exigência de comprovação de quantitativo mínimo de 360 M² - ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20M, é exigência tida como a MÁXIMA permitida e não a mínima, portanto a empresa ora licitante apresentou o quantitativo de 324,32 M², quantitativo próximo ao máximo permitido em lei, suprindo tecnicamente qualquer quantitativo tido como o mínimo necessário dentro do quantitativo total conforme o termo de referência, que só exigível por lei e aqui já fartamente demonstrado.

Nesse sentido, a razão de ser da própria Lei 8.666/93 determina expressamente em seu artigo 30, §3º que:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Não é demais lembrar que o referido entendimento sumular do enunciado 263 do TCU veio para resguardar o interesse da administração pública em contratar empresas que possam comprovar a sua qualificação técnica mínima quanto ao fornecimento de bens e serviços, bem como de execução de obras.

Assim, apesar da empresa TÂMÍRICO DE SOUZA EIRELI apresentar quantitativo inferior a 50% de um item específico exigido no edital, não significa que está incapacitada de executar a integralidade do contrato, pois a empresa apresentou amplo e robusto acervo técnico que na verdade comprovam a execução de serviços muito mais complexos nos quesitos tecnológico e operacional do que aqueles exigidos no edital do presente certame, atendendo assim ao que determina a própria Lei 8.666/93 quando permite a comprovação mediante prestação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Vale lembrar ainda que a exigência da qualificação técnica-operacional não serve ao fim meramente excludente, sem qualquer análise meritória dissociada dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem direcionar a atuação da Administração Pública, em verdade, tal

16/16

exigência serve a um fim maior, o de garantir que as contratações públicas se darão com empresas que possuam condições e capacidade para prestarem o serviço para o qual serão contratadas, em estrita observância ao interesse público.

Uma vez comprovada a qualificação técnica em parâmetros compatíveis aos exigidos no edital, resta preenchido o requisito legal da qualificação técnica-operacional da empresa, e por isso deve ser reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente.

Não é demais lembrar que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis com características com aquele definido e almejado na licitação, e isso já está comprovado por esta licitante.

Nesse sentido, a Lei de Licitações (Lei nº 8666/93) veda que sejam praticados atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I. do art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

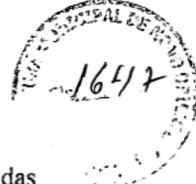
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifo nosso).

Sob o mesmo prisma, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União — TCU:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade de e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU. Acórdão 1.942/09. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Data da Sessão: 26/08/09).

16. Sobre a comprovação de capacidade técnico- operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade



instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (TCU. Acórdão 268/11. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Data da Sessão: 09/02/11).

Veja que o ponto crucial do presente recurso não reside na simples aferição da estrita obediência às cláusulas editalícias de habilitação técnica. A análise se reveste de maior amplitude, ou seja, evitar, inclusive, o possível excesso de formalismo, até mesmo porque a empresa comprovou cabalmente a sua qualificação técnica-operacional mediante execução de obras compatíveis do que a tratada no presente edital. O excesso formal, também desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a "pública", através do princípio da razoabilidade.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado, com a estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *in verbis*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. cd. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Em ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível — e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

"(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados". (Acórdão nº 534/2016 — Plenário, o Tribunal de Contas da União).





Importa destacar então, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, sob pena de ser considerada indevida.

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

"à orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação. Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. E por isso, não devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de demonstrar que o licitante possui expertise e aptidão técnica. A própria recorrente comprova vasta experiência nos serviços.

Neste prisma, deve ser reconsiderada a decisão que, com o devido respeito e acatamento, equivocadamente inabilitou a empresa ora licitante, devendo ser apreciado o acervo técnico apresentado e interpretado sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Lembrando que o objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

5. DO PEDIDO.

Dante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a recorrente e em caso de improviso do recurso que sejam as suas razões submetidas à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Novo Oriente - CE, 14 de Outubro de 2021.

T AMERICO DE SOUZA EIRELI
09.380.500/0001-70

T AMERICO DE SOUZA - EIRELI
CNPJ: 09.380.500/0001-70
R7 de Setembro, 163, Centro
Novo Oriente - Ce

(88) 9.9990-2225 / 9.9989-5515
tasempreendimentos@hotmail.com

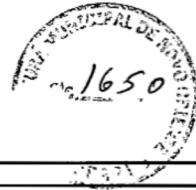


THIAGO AMÉRICO DE SOUZA
CPF Nº 985.670.473-15
PROPRIETÁRIO



T AMERICO DE SOUZA - EIRELI
CNPJ: 09.380.500/0001-70
R7 de Setembro, 163, Centro
Novo Oriente - Ce

(88) 9.9990-2225 / 9.9989-5515
tasempreendimentos@hotmail.com



IRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23600205419	2305	

-REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: T AMERICO DE SOUZA EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

Peço a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



CEP2000091991

º DE CÓDIGO CÓDIGO DO IAS DO ATO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

002			ALTERACAO
	051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
	2209	1	ALTERACAO DE ENDERECHO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO
	2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

NOVO ORIENTE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

24 Abril 2020

Data

- USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/
Data

NÃO _____

Data _____

Responsável _____

NÃO

Data _____

Responsável _____

Responsável _____

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/
Data _____ Responsável _____

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/
Data _____ Responsável _____

____/____/
Data _____

Vogal _____

Vogal _____

Vogal _____

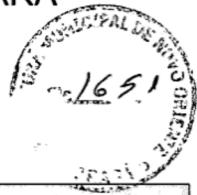
Presidente da _____ Turma

RESERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/070.792-2	CEP2000091991	22/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
985.670.473-15	THIAGO AMERICO DE SOUZA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5413018 em 24/04/2020 da Empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, Nire 23600205419 e protocolo 200707922 - 22/04/2020. Autenticação: 1647678EA9A875FC74BBED96FFCF87C5A8F7BA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.792-2 e o código de segurança r8nF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

119 0 0 0 0



**1º ADITIVO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

T AMERICO DE SOUZA EIRELI

THIAGO AMERICO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 3373984-99 SSP-CE, inscrito no CPF n.º 985.670.473-15, residente e domiciliado sito a Rua João Pinto de Macedo, n.º 16, bairro Venancios, Crateús-CE, CEP 63708-355; titular administrador de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob NIRE nº 23600205419, com sede á Rua Leonardo Mota, 346, A, Venancios, Crateús-CE, CEP 63708-460, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.380.500/0001-70, pelo presente instrumento, resolve promover alterações no ato constitutivo, sob as seguintes cláusulas:

Clausula Primeira – A empresa muda sua sede para á Rua 7 de Setembro, 163, Bairro Centro, Novo Oriente-CE, CEP 63740-000.

Clausula Segunda – O objeto social passa a ser:

4120400 - Construção de edifícios
3329599 - Instalação de outros equipamentos
3600602 - Distribuição de água por caminhões
3811400 - Coleta de resíduos não-perigosos
3812200 - Coleta de resíduos perigosos
4213800 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221901 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4222701 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4313400 - Obras de terraplenagem
4321500 - Instalação e manutenção elétrica
4322302 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4329104 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4330403 - Obras de acabamento em gesso e estuque
4330404 - Serviços de pintura de edifícios em geral
4399105 - Perfuração e construção de poços de água
4751202 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
4923002 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924800 - Transporte escolar
5229002 - Serviços de reboque de veículos
5819100 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
6010100 - Atividades de rádio
6201501 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6311900 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6319400 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6391700 - Agências de notícias





**1º ADITIVO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

T AMERICO DE SOUZA EIRELI

- 7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7311400 - Agências de publicidade
7312200 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319003 - Marketing direto
7319099 - Outras atividades de publicidade
7420004 - Filmagem de festas e eventos
7490105 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7711000 - Locação de automóveis sem condutor
7731400 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7733100 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
7739003 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador
8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219999 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo
8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8599604 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
9001902 - Produção musical
9319101 - Produção e promoção de eventos esportivos
9511800 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
4292801 - Montagem de estruturas metálicas
4399102 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
5911102 - Produção de filmes para publicidade
7990200 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo
9001903 - Produção de espetáculos de dança
9001906 - Atividades de sonorização e de iluminação
9001999 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
9329899 - Outras atividades de recreação e lazer
1811301 - Impressão de jornais
1811302 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1813001 - Impressão de material para uso publicitário

Clausula Terceira – O titular administrador anteriormente qualificado, conforme estabelecido no preâmbulo **CONSOLIDAM** todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5413018 em 24/04/2020 da Empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, Nire 23600205419 e protocolo 200707922 - 22/04/2020. Autenticação: 1647678EA9A875FC74BBED96FFCF87C5A8F7BA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.792-2 e o código de segurança r8nF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAIN

pág. 4/10



CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA T AMERICO DE SOUZA EIRELI

THIAGO AMERICO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 3373984-99 SSP-CE, inscrito no CPF n.º 985.670.473-15, residente e domiciliado sito a Rua João Pinto de Macedo, n.º 16, bairro Venâncios, Crateús-CE, CEP 63708-355; titular administrador de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob NIRE nº 23600205419, com sede à Rua 7 de Setembro, 163, Bairro Centro, Novo Oriente-CE, CEP 63740-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.380.500/0001-70, pelo presente instrumento, resolve consolidar alterações no ato constitutivo, sob as seguintes cláusulas

Clausula Primeira - A presente gira sob a denominação de **T AMERICO DE SOUZA EIRELI**, com sede na Rua 7 de Setembro, 163, Bairro Centro, Novo Oriente-CE, CEP 63740-000.

Clausula Segunda - O objeto social é:

- 4120400 - Construção de edifícios
- 3329599 - Instalação de outros equipamentos
- 3600602 - Distribuição de água por caminhões
- 3811400 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3812200 - Coleta de resíduos perigosos
- 4213800 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221901 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4222701 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4313400 - Obras de terraplenagem
- 4321500 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322302 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4329104 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4330403 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330404 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4399105 - Perfuração e construção de poços de água
- 4751202 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 4923002 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924800 - Transporte escolar
- 5229002 - Serviços de reboque de veículos
- 5819100 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 6010100 - Atividades de rádio
- 6201501 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda



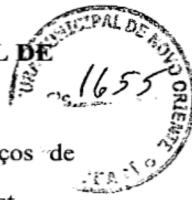
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5413018 em 24/04/2020 da Empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, Nire 23600205419 e protocolo 200707922 - 22/04/2020. Autenticação: 1647678EA9A875FC74BBED96FFCF87C5A8F7BA. Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.792-2 e o código de segurança r8nF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraíne – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAÍNE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/10

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
T AMERICO DE SOUZA EIRELI**



6311900 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6319400 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6391700 - Agências de notícias
7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7311400 - Agências de publicidade
7312200 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319003 - Marketing direto
7319099 - Outras atividades de publicidade
7420004 - Filmagem de festas e eventos
7490105 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7711000 - Locação de automóveis sem condutor
7731400 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7733100 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
7739003 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador
8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219999 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo
8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8599604 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
9001902 - Produção musical
9319101 - Produção e promoção de eventos esportivos
9511800 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
4292801 - Montagem de estruturas metálicas
4399102 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
5911102 - Produção de filmes para publicidade
7990200 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo
9001903 - Produção de espetáculos de dança
9001906 - Atividades de sonorização e de iluminação
9001999 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
9329899 - Outras atividades de recreação e lazer
1811301 - Impressão de jornais
1811302 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1813001 - Impressão de material para uso publicitário

Clausula Terceira - A empresa iniciou suas atividades em 03/01/2008 e o prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

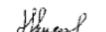
Clausula Quarta - O capital é de R\$ 300.000,00 (Trezentos reais) divididos em 300.000 (trezentos mil) quotas nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente já subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5413018 em 24/04/2020 da Empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, Nire 23600205419 e protocolo 200707922 - 22/04/2020. Autenticação: 1647678EA9A875FC74BBED96FFCF87C5A8F7BA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.792-2 e o código de segurança r8nF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine -- Secretária-Geral.



pág. 6/10



**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
T AMERICO DE SOUZA EIRELI**

Clausula Quinta - A administração da empresa é exercida por seu titular **THIAGO AMERICO DE SOUZA**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade

Clausula Sexta - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Clausula Sétima - Declaro que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Clausula Oitava - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Nona - Fica eleito o foro de Novo Oriente-CE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, assina este instrumento, em 01 (uma) via de igual forma e teor.

Novo Oriente-CE, 20 de Abril de 2020.

THIAGO AMERICO DE SOUZA
Titular/Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5413018 em 24/04/2020 da Empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, Nire 23600205419 e protocolo 200707922 - 22/04/2020. Autenticação: 1647678EA9A875FC74BBED96FFCF87C5A8F7BA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.792-2 e o código de segurança r8nF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAIN
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/070.792-2	CEP2000091991	22/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
985.670.473-15	THIAGO AMERICO DE SOUZA





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI, de NIRE 2360020541-9 e protocolado sob o número 20/070.792-2 em 22/04/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5413018, em 24/04/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número do protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
985.670.473-15	THIAGO AMERICO DE SOUZA

1658

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
985.670.473-15	THIAGO AMERICO DE SOUZA

Fortaleza. Sexta-feira, 24 de Abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 24/04/2020, às 12:19 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 20/070.792-2.

Página 1 de 1





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Sexta-feira, 24 de Abril de 2020

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



VALIDA EM TODO
TERRITÓRIO NACIONAL
1638256887

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CE

NOME: THIAGO AMÉRICO DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 337398499 SSP CE

CPF: 985.670.473-18 **DATA NASCIMENTO:** 10/02/1985

FRUAÇÃO: JOSE NILSON DE SOUZA

MARIA SOLANGE SOARES AMÉRICO SOUZA

PERMISSÃO: ACC **CAT. HAB:** AB

Nº REGISTRO: 02995764256 **VALIDADE:** 27/04/2023 **1ª HABILITAÇÃO:** 26/08/2003

OBSERVAÇÕES:

[Signature]

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FORTALEZA, CE **DATA EMISSÃO:** 04/05/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CEARÁ

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN